Contribuição para a CP MME nº 137/2022 São Paulo, 01 de novembro de 2022

A Thymos Energia cumprimenta o Ministério de Minas e Energia pela abertura da Consulta Pública nº 137/2022 e, vem por meio desta, apresentar suas contribuições à minuta de portaria com a proposta de abertura do mercado livre de energia para os consumidores conectados na baixa tensão, o chamado Grupo B, de maneira escalonada a partir de 2026.

Gostaríamos de destacar que a abertura integral do mercado é uma consequência natural resultante de diversos movimentos já realizados em prol da modernização do setor elétrico. Além disso, o avanço tecnológico e digitalização social ocorridos nas últimas décadas abrem portas e preparam o terreno para tal movimento de abertura - tema este que vem sendo discutido pela legislação brasileira desde 1995 e requer aprimoramentos regulatórios e legais para que aconteça de maneira sustentável e próspera.

A abertura total do mercado é um movimento associado à liberdade econômica dos agentes que trará como consequência um aumento de concorrência, redução dos subsídios setoriais e, consequentemente, redução de custo final de energia e crescimento econômico à toda a sociedade.

Neste contexto destacamos que o MME, na figura do Poder Concedente, possui alçada legal para reduzir os limites de carga e tensão para o exercício da contratação de energia no ambiente livre por parte dos consumidores de energia - conforme o estabelecido a Lei nº 9.074/1995 em seu artigo 15, abaixo destacado.

^{§ 3}o Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16."



[&]quot; Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

O primeiro movimento no sentido abertura do mercado de energia foi realizado por este Ministério por meio da Publicação da PRT MME nº 50/2022, advinda da discussão realizada por meio da CP nº 131/2022, que estabeleceu a abertura do mercado de energia para todos os consumidores do Grupo A (alta tensão) a partir de 2024.

Para os demais consumidores hoje não autorizados à migração para o mercado livre - cerca de 87 milhões de consumidores - o Ministério propõe, por meio da CP foco desta contribuição, um cronograma de abertura escalonada para o Grupo B não residencial e não rural a partir de 2026 e do Grupo B residencial e rural a partir de 2028 - sendo tais consumidores obrigatoriamente representados por um comercializador varejista perante a CCEE.

Além dessa definição, a minuta de portaria disponibilizada na CP 137 traz algumas definições sobre o Supridor de Última Instância (SUI), sobre a figura do agregador de medição, sobre o estabelecimento de um produto padrão de energia aos consumidores de BT e, por último, sobre as companhas de conscientização e divulgação nacional a serem realizadas pela ANEEL.

Neste contexto, a seguir, apresentamos nossas contribuições acerca no âmbito da CP MME nº 137/2022.

a) Cronograma de abertura

Entendemos ser de suma importância o estabelecimento de um cronograma de abertura para todos os consumidores, independentemente do tamanho da carga e tensão de conexão (Grupo A e Grupo B), sendo esta ação uma das principais para se evitar o estabelecimento de novos contratos legados.

A definição de um cronograma de abertura que envolva todos os consumidores é necessária para que os agentes do mercado e o regulador possam se preparar para a nova realidade do mercado varejista do ponto de vista regulatório (com as alterações regulamentares e definições necessárias à esta ação), tecnológico (sistemas de medição, soluções de tecnologia da informação e processamento de dados), disseminação de informações aos consumidores,



além para melhor gestão e diminuição da criação de contrato legados por parte das distribuidoras.

Neste tópico, é estabelecido o que segue na minuta de portaria desta CP:

"Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.
- § 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE."

(Grifo nosso)

Sobre o cronograma proposto entendemos que a abertura do mercado de baixa tensão deve ocorrer para todos os consumidores a partir de 2026, sem distinção entre a classe de consumo. De acordo com estudos recentes conduzidos pela Thymos esse movimento não deve impactar o portfólio das distribuidoras de maneira a gerar contratos legados ou agravar a situação já existente de sobrecontratação das distribuidoras. Pelo contrário, o cronograma de abertura de mercado conhecido por todos deve auxiliar a não propagar a criação de novos contratos legados - em especial os advindos do grande crescimento do mercado de geração distribuída.

Em estudos recentes conduzidos pela Thymos foi possível concluir que o custo para a CDE do subsídio originado da compra de energia incentivada no ACL por parte do consumidor de BT seria 41% menor que o custo do subsídio que seria pago nos entre 2022 e 2029 caso esses mesmos consumidores optassem pela solução hoje existente que é a Geração Distribuída. Fato este que corrobora com a argumentação de que a abertura do mercado para todos os consumidores deve acontecer o quanto antes, neste caso sugerimos o ano de 2026.



Além disso, é importante salientar que a migração dos consumidores de baixa tensão para o mercado livre não acontecerá de maneira imediata e, possivelmente, não terá adesão total do mercado potencial. Da experiência internacional, em países como a França e EUA, é possível observar que mesmo após alguns anos de abertura de mercado não houve adesão total dos consumidores e a curva de adesão à essa nova possibilidade foi escalonada e amena.

Essa característica afasta as chances de ocorrência de possível cenário de contribuição da abertura de mercado para o agravamento da sobrecontratação das distribuidoras e a eventual necessidade de criação de encargos legados, assunto tratado no PL414.

Aliás, o movimento de abertura do mercado trará mais salubridade para o ambiente tarifário pois é uma melhor alternativa se comparado ao se manter o status quo atual, já que não dar a opção de migração ao ACL a todos os consumidores deixa ao consumidor de BT apenas a alternativa de economia proporcionado pela Geração Distribuída, cenário este que impactará mais a CDE e onerará em especial os consumidores regulados.

Ademais, vale destacar que não devem ser deixados de lado as iniciativas e soluções com o objetivo de promover o equilíbrio da contratação das distribuidoras e aumentar a vascularização e transferência de contratos entre o ACR e ACL, minimizando o problema da sobrecontratação atual ou futura, tais como:

- i) Aprimorar os mecanismos de gestão de portifólio das distribuidoras: como o MCSD, MVE e a criação dos mecanismos de descontratação do ACR previsto no artigo 2º, § 20 da Lei 14.120 de 2021;
- ii) Reavaliar os contratos legados: promover a descotização dos contratos provenientes dos ativos da Eletrobrás, além de rever o modelo de contratação das usinas de Itaipu e das usinas de Angra 1 e 2; e
- iii) Evitar novos contratos legados de maneira a não aumentar o montante de contratos que compõe o portfólio das distribuidoras para



atendimento do mercado hoje cativo, principalmente durante o período que antecederá a abertura do mercado.

Todas as possibilidades acima apresentadas são válidas e necessárias. Entretanto, a ação de se evitar a criação de novos contratos legados é a mais importante, sendo justamente a abertura do mercado total em 2026 ação fundamental ao decaimento de eventual sobrecontratação dos agentes de distribuição - uma vez que tal movimento evitará de maneira imediata que as distribuidoras contratem volumes de energia desnecessários que levarão a esses novos contratos legados.

Nesse contexto, a decisão do Ministério pela abertura do mercado é essencial para indicar e iniciar a descontinuidade do modelo de contratação de energia regulado atualmente aplicado.

b) Supridor do Última Instância (SUI)

Sobre o SUI, figura regulatória que garantirá provisoriamente a continuidade do fornecimento de energia ao consumidor livre em caso de desligamento ou insolvência de seu comercializador varejista, é proposto o que segue na minuta de portaria da CP 137/22:

- "Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no § 2º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 2004.
- § 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até 90 (noventa) dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.
- § 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.
- § 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE."

(Grifo nosso)

A indicação é de que essa atividade seja assumida pelas Distribuidoras de Energia, entretanto, indicamos importante futura análise para que outros agentes possam exercer tal função por meio de processo concorrencial.



Adicionalmente, concordamos com a indicação de que a utilização do SUI seja caracterizada como emergencial com prazo máximo de uso estabelecido. Também é importante estabelecer regras de uso do SUI, pois o mesmo não pode ser visto como uma alternativa regulatória para os consumidores ficarem inadimplentes e depois saírem de um varejista buscando o SUI.

Algumas ações que podem ser podem ser aplicadas de modo a incentivar. e garantir que o SUI seja um serviço de fato transitório, tais como: (i) a aplicação de uma elevação na tarifa de atendimento do SUI uma vez ultrapassado o período máximo de utilização estabelecido, de modo a incentivar o consumidor a buscar outro fornecedor varejista; e (ii) estabelecer regras claras e alguns mecanismos compulsórios de alocação dos consumidores visando evitar arbitragem regulatórias desses.

c) Agregador de Medição

O Agregador de Medição é apresentado como solução para que a representação individual das unidades consumidores de pequeno porte (demanda< 500kW) no âmbito da CCEE não seja mais necessária. No estudo apresentado pela CCEE, cada Comercializadoras Varejista teria um medidor virtual nas distribuidoras em que tiverem consumidores conectados, sendo que as Distribuidoras seriam os agentes responsáveis pela aferição das medições individuais de cada consumidor e ajuste deste dado, de maneira agregada, no sistema da CCEE. Além disso, é indicado pela CCEE que as Distribuidoras deveriam ser remuneradas por esse serviço pelas Comercializadoras Varejistas.

Atualmente, cada agente que faz parte do mercado livre precisa ser modelado individualmente na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), tendo cada um de seus medidores de energia cadastrados igualmente de maneira individual. Este modelo já é aplicado aos mais de 10.000 agentes na CCEE e mais de 26 mil ativos de consumo.

Adicionalmente, de acordo com dados da própria CCEE, o potencial de consumidores do Grupo A com demanda dentro da atual faixa do ACL (0,5 MW) é de 69 mil consumidores, com um adicional de 106 mil consumidores com



demanda abaixo de 0,5 MW, enquanto para o Grupo B é de 11,3 milhões de consumidores, não incluindo a classe residencial.

Diante desta imensidão de novos potenciais consumidores, observa-se claramente que a atividade de agregação de medição é fundamental para que haja uma abertura de mercado organizada e sustentável, em termos de processos e governança envolvendo todos os agentes de mercado.

Os serviços de medição consistem basicamente em várias atividades que, não necessariamente, precisam ser realizadas por um único agente. Essas atividades podem ser divididas em três grupos:

- i) Provisão de medição a qual é a do suprimento do aparelho de medição em si;
- ii) Operação da medição consiste na instalação, operação e manutenção do medidor; e
- iii) Leitura da medição e processamento de dados na qual a atividade do agregador de medição está inclusa.

Da experiência internacional é possível inferir que essas três atividades são tradicionalmente exercidas pelas empresas do segmento de distribuição de energia, sendo que elas operavam no modelo tradicional de Operadores de Rede (*Distribution Network Operators* - DNOs).

No mercado europeu, mesmo após a liberalização do mercado, as atividades de medição continuaram sendo realizadas pelos DNOs. Contudo apesar disso, vários países tornaram essas atividades de medição competitivas, tais como a Grã-Bretanha e Alemanha.

<u>Proprietário</u>	Mercados
Operador de Rede (DNO)	Bélgica, Alemanha, Espanha, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letônia, Noruega, Polônia, Portugal, Suíça, Eslováquia, Reino Unido
Comercializador Varejista (Supplier)	Espanha, Reino Unido
Empresa de medição	Alemanha, Reino Unido
Municipalidade	França
Consumidor	Espanha, Polônia, Eslovênia, Reino Unido
Propriedade não regulada	Dinamarca



Dessa forma, analisando a experiência da Europa, têm-se o surgimento de dois modelos de atividades de medição: i) um modelo regulado, no qual as atividades de medição são tratadas como um monopólio natural; e ii) um modelo com uma abordagem de mercado, na qual algumas ou todas as atividades de medição são abertas à competição.

Sobre este tema o MME sugere no texto da minuta de portaria disponibilizada na CP foco desta contribuição o que segue:

"Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da ANEEL."

(Grifo nosso)

Entretanto, tomando por base a experiência internacional, entendemos que tal atividade de agregador de medição não deve ser limitada a apenas um agente de mercado. Assim, sugerimos a adoção de uma abordagem pró-mercado onde tal atividade seja inicialmente conduzida pelas distribuidoras de energia e, após um período pré-estabelecido, seja liberada a outros players de mercado.

d) Comercializador Varejista

Neste tópico é indicado na minuta proposta nesta CP o que segue:

"Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da ANEEL."

(Grifo nosso)

Entendemos que a sugestão apresentada é importante para que os consumidores tenham um parâmetro de comparação entre os diversos agentes de mercado, facilitando assim a tomada de decisão e contribuindo para a disseminação da alternativa que é o mercado livre de energia.

e) Demais tópicos de interesse

O último artigo da minuta de portaria propõe o que segue:

"Art. 5º A ANEEL deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos 365



(trezentos e sessenta e cinco) dias de antecedência das datas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º."

(Grifo nosso)

Tal determinação de desenvolvimento de campanhas de informação é essencial para uma abertura de mercado bem-sucedida. Entretanto, vale destacar que existem temas importantes a serem tratados e regulamentados pela ANEEL de modo a garantir uma liberalização de mercado sustentável e bem planejado.

Entre os temas citamos a criação da figura do comercializador regulado, o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento de portfólio das distribuidoras, a metodologia do tratamento dos dados de medição advindos de medidores eletromecânicos, as diretrizes relacionados a regulamentação do serviço de agregação de medição, a regulamentação da forma de faturamento dos consumidores livres de baixa tensão - fatura única ou segregada- questões relacionadas à simplificação do processo de denúncia dos atuais Contratos de Compra de Energia Regulada (CCER), aprimoramento das questões relacionadas à segurança de mercado, dentre outros itens que certamente surgirão ao longo do processo de discussão da regulamentação pertinente à abertura de mercado de energia.

Neste contexto, entendemos prudente que seja estabelecido cronograma máximo a ser cumprido pela ANEEL para discussão e criação da regulação necessária para uma abertura de mercado bem planejada e próspera. A Thymos Energia sugere o estabelecimento de prazo máximo de 2 anos.

Por fim, a Thymos Energia oferece apoio à iniciativa deste Ministério na condução dos estudos e revisões regulamentares necessárias à inevitável modernização do setor elétrico e abertura do mercado de energia brasileiro.

Atenciosamente,	
João Carlos Mello Diretor Presidente	Alexandre Viana Diretor

